



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167621 - SP (2022/0210174-4)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075  
 CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão negar-lhe provimento. Todavia, concedeu *habeas corpus*, de ofício, para estabelecer o modo inicial semiaberto para o resgate da reprimenda (e-STJ, fls. 1330-1337).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1359-1362).

A defesa alega que demonstrou a existência de parcialidade das testemunhas de acusação, pois havia, comprovadamente, animosidades entre o agravante e os Policiais Militares – testemunhas do presente feito –, conforme declarações prestadas junto à autoridade policial.

Assevera que nada foi apreendido em poder do acusado, pois sequer fora abordado, revistado ou levado para a delegacia de polícia. As únicas pessoas presas no dia 13 (treze) de outubro de 2016, por volta das 16h15min, na Rua Prof. Paulo Lázaro Mendes Ferreira, n. 274, Jardim Micalí, Taquaritinga/SP, foram ROSINEIDE, ALEX e RODOLFO.

Afirma que, somente depois de um mês, o agravante foi intimado pela Autoridade Policial para prestar esclarecimentos sobre o episódio, o que ocorreu no dia 18/11/2016, ocasião em que aclarou que no dia dos fatos estava trabalhando.

Caso não se entenda pela absolvição, pugna pela incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e na aplicação de regime inicial aberto, substituindo-se a pena corporal por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito ao órgão colegiado (e-STJ, fls. 1362-1387).

#### É o relatório.

Analisando os argumentos aduzidos nas razões do agravo regimental, verifico que assiste razão ao agravante, o que impõe a reconsideração da decisão agravada (e-STJ, fls. 1330-1337).

De fato, colhe-se dos autos que, somente foram presos em flagrante os réus Rosineide, Alex e Rodolfo. Quanto ao réu Rodrigo, nos termos da sentença, esse teria, supostamente, conseguido evadir-se do local.

A propósito, confira-se o seguinte trecho extraído da decisão singular, que bem elucida a questão:

"As testemunhas do delito são os policiais que atuaram na ocorrência. Fagner César Moreira disse que sua guarnição foi acionada por denúncia anônima narrando intenso tráfico de drogas no local. Segundo a denúncia, Rosineide guardava as drogas para Rodrigo no interior da sua residência, Alex era o responsável por repassar as drogas para quem estivesse do lado de fora da casa e Rodrigo e Rodolfo faziam o contato com os consumidores finais. Assim que os policiais chegaram ao local da denúncia,

Rosineide, Rodrigo e Rodolfo estavam na frente da casa. A primeira permaneceu no local e informou que não conhecia os demais acusados e não sabia que havia pessoas na sua casa. Os dois últimos empreenderam fuga. Rodolfo fugiu pela casa do pai de Rodrigo, que fica nas proximidades, mas foi detido pelo policial Sidney Mendes, que aguardava nos fundos da casa pois ali era um conhecido ponto de fuga utilizado em outras oportunidades; José Aparecido Baptista Júnior esclareceu que o imóvel do pai de Rodrigo é vizinho ao de Rosineide; Rodolfo possuía apenas um celular. **Rodrigo conseguiu fugir.** Alex foi visto no interior da casa, momento em que dispensou uma pochete e tentou evadir-se, mas foi detido; no interior da pochete havia grande quantia em dinheiro e drogas; informalmente, Alex confessou a propriedade das drogas. A casa foi revistada e nada de ilícito foi encontrado. Os milicianos esclareceram também que Rodrigo (“Abel”) é conhecido por ser o dono da “biqueira”, integrar organização criminosa e empregar Rodolfo, Alex e Rosineide. Disseram que Rosineide é usuária contumaz de drogas e, para sustentar o vício, cedia sua casa para os traficantes. **Os depoentes, contudo, não presenciaram atos de mercancia.**" (e-STJ, fl. 688, grifou-se).

Nesse contexto, observa-se que o recorrente foi condenado, exclusivamente, com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante.

Quanto ao ponto, merece destaque o parecer proferido pela Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 951-961 (e-STJ), que, inclusive, opinou pela absolvição do réu:

"Não obstante o respeito aos entendimentos diversos, a prova coletada nestes autos, em nossa análise, mostrou-se frágil e duvidosa, não autorizando a manutenção do decreto condenatório em relação ao corréu RODRIGO.

(...)

Os fatos acima narrados, em nossa análise, não restaram suficientemente demonstrados a ponto de autorizar o reconhecimento do envolvimento efetivo do corréu RODRIGO no tráfico ora apurado, não obstante a prova da materialidade desse crime seja certa, conforme se constata do auto de exibição e apreensão a fls. 27/34, laudos de constatação a fls. 35/39, laudos periciais definitivos a fls. 249/258, documentos relativos a contabilidade do tráfico a fls. 260/264, laudo pericial da pochete com dinheiro a fls. 311/314, laudo pericial do celular LG contendo conversas e fotos indicativas de mercancia ilícita a fls. 315/327.

Vejam os teores da prova oral, tal como transcrita nos memoriais do Ministério Público:

(...)

Os policiais militares que atenderam a ocorrência, porém, forneceram versão distinta, a saber:

(...)

Conforme se verifica do conteúdo dos depoimentos dos policiais, a acusação contra RODRIGO é baseada na existência de várias denúncias anônimas contra ele, informando ser ele o gerente do tráfico na região, tendo como seus “empregados” os demais corréus.

A validar concretamente essas denúncias anônimas estaria o fato de os policiais terem avistado o réu RODRIGO na frente da casa da corré ROSINEIDE juntamente com o corréu RODOLFO, em cujo interior foi detido o corréu ALEX que lançou fora a pochete contendo as drogas, o dinheiro e as anotações para o tráfico.

**No entanto, apesar de serem válidos os depoimentos dos policiais militares, os quais, como é sabido, não possuem nenhum impedimento legal para testemunhar, observamos ter sido lançada dúvida razoável sobre o teor de suas declarações, bem como entendemos não haver suporte probatório concreto,**

nestes autos, para a conclusão a que esses policiais chegaram sobre a participação e o envolvimento do réu RODRIGO.

O corréu RODRIGO não foi preso em flagrante, nada foi apreendido de ilícito em seu poder, todos os corréus ouvidos em juízo nada declararam que o incriminasse, sendo que o corréu ALEX, único com quem foram encontradas as drogas, o dinheiro, as anotações de contabilidade de tráfico e o celular com imagens incriminadoras, também nada mencionou que pudesse incriminá-lo.

Além disso, desde a fase policial, quando o corréu RODRIGO apresentou-se na delegacia para ser ouvido (fls. 267), ele já apresentou álibi, na forma de duas testemunhas Inácia Vasco da Silva Carli (fls. 265), esta também ouvida em juízo, e Edson Rosa de Albuquerque (fls. 266), no sentido de que, no horário em que os policiais afirmaram tê-lo avistado na frente da casa da corré ROSINEIDE com o corréu RODOLFO (entre 16h e 16h30 – vide BO fls. 23/26), ele, RODRIGO, estava trabalhando como servente de pedreiro na casa da testemunha Inácia juntamente com o pedreiro e testemunha Edson, onde permaneceu até cerca de 18 a 18h30.

Ainda que não se negue crédito aos depoimentos dos policiais, também nada há nos autos a indicar que o depoimento das testemunhas trazidas pelo réu RODRIGO seria falso.

Veja-se que o réu RODRIGO comprovou que exercia trabalho lícito na época, como ajudante de pintor, conforme se verifica do recibo de pagamento de salário a fls. 381. A nosso ver, a prova da defesa também é válida e, por tal razão, lança dúvida sobre as informações prestadas pelos policiais no sentido de que o réu RODRIGO estaria no local dos fatos às 16h30, tendo se evadido.

Além disso, as afirmações dos policiais sobre o envolvimento do réu RODRIGO são baseadas em denúncias anônimas que, por si só, não podem servir para assegurar a responsabilidade penal desse réu e nem tampouco autorizam vinculá-lo ao material entorpecente que foi apreendido em residência da corré ROSINEIDE – que não o incriminou, e que estava dentro de uma pochete de propriedade do corréu ALEX - que também não o incriminou.

Ainda, o fato de a corré ROSINEIDE morar ao lado da casa dos genitores do réu RODRIGO e de o corréu RODOLFO ser conhecido da sua família pode ser considerado suspeito, mas, a nosso ver, também não autoriza a conclusão de que o corréu RODRIGO era o dono das drogas encontradas e que fosse ele o patrão dos demais corréus.

É bem verdade que o corréu RODRIGO possui registros criminais relacionados aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico. No entanto, em todos esses registros anteriores ao fato destes autos, o réu foi, invariavelmente, absolvido ao final, não sendo, pois, reincidente, como afirmado pela r. sentença recorrida, mas primário. (vide fls. 383/388, 401, 671).

**Dessa forma, ainda que não se negue validade ao depoimento dos policiais, consideramos que o conjunto probatório mostrou-se frágil e duvidoso, não havendo prova concreta e segura que vincule o corréu RODRIGO ao material entorpecente apreendido em poder do corréu ALEX, que estava dentro da casa da corré ROSINEIDE, e nem mesmo que comprove que ele estava conluiado com os demais corréus (ROSINEIDE, ALEX e RODOLFO) para exercer o tráfico de drogas no local.**

Pode até ser que o réu RODRIGO atue no tráfico de drogas, pois há suspeitas contra ele informadas nesse sentido. No entanto, tais suspeitas, a nosso ver, não se materializaram em provas capazes de apontar, com a segurança necessária para uma condenação, que ele estivesse envolvido com as drogas aqui apreendidas.

Diante, pois, da existência de dúvida insuperável, esta deve ser resolvida a favor do

réu RODRIGO para o fim de absolvê-lo." (grifou-se)

Registre-se, ainda, que a defesa, por ocasião da oposição dos embargos de declaração de fls. 1052-1065 (e-STJ), fez o seguinte questionamento, com destaques:

"No acórdão embargado, colhe-se os seguintes trechos que necessitam de esclarecimento:

**1º Trecho: Restou comprovado** que Alex Sandro de Paula Ferreira, Rosineide Miranda, Rodolfo Rodrigo Largura e Rodrigo Aparecido dos Santos, no dia 13 de outubro de 2016, por volta de 16h15, na rua Prof. Paulo Lázaro Mendes Ferreira, nº 274, Jardim Micali, na cidade e comarca de Taquaritinga, tinham em depósito, guardavam e ocultavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, 05 (cinco) porções de crack, com peso de 2,42 gramas; 16 (dezesesseis) porções de cocaína, pesando 13,2 gramas; 14 (catorze) porções de maconha, com massa de 37,53 gramas; e 01 (uma) porção de crack, com peso de 5,65 gramas; substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, houve a apreensão de um celular, anotações típicas de tráfico de drogas e R\$ 1.209,70 (mil duzentos e nove reais e setenta centavos).

2º Trecho:

A autoria, igualmente, é incontroversa.

[...]

Alex Sandro confessou a autoria do delito. (...) Conhecia Rodolfo de vista; Rosineide já comprou droga consigo; não conhecia Rodrigo.

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais exaustivamente comprovadas que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

A seu turno, Rodolfo infirmou a imputação.

Disse que buscou sua filha na creche às 16h. A madrinha de sua filha tinha lhe emprestado R\$ 42,00 para comprar leite para a menina; foi até a casa dela para devolver o numerário. Estava no interior da residência, quando ouviu o som de freadas de carros na rua e saiu para se assegurar de que os netos da madrinha que brincavam na calçada estavam bem. Estava com sua filha no colo, quando os policiais mandaram colocar a mão na cabeça para averiguação.

Nada de ilícito foi encontrado consigo. Foi algemado e conduzido à delegacia. Fora usuário de drogas, mas abandonara o vício havia três anos.

Não conhecia Rosineide. Conhecia Alex Sandro de vista, pois estudaram na mesma escola. Conhecia Rodrigo, porquanto a genitora dele é a madrinha de sua filha (mídia).

**Rodrigo negou a prática do crime. Explicou que estava trabalhando no dia dos fatos, na casa da Preta, com Edson, fazendo laje e rebocando. Foi para casa e recebeu uma intimação para comparecer à delegacia.** Os policiais o acusaram falsamente, porque em certa ocasião foi abordado por eles, e solicitaram que abrisse o veículo para revista. O carro era de sua mãe e se recusou a abri-lo, sem o consentimento dela. Sua genitora chegou e permitiu a abertura. Discutiram. Não possuía habilitação. O agente público revistou o veículo, não encontrou nada de ilícito e lhe aplicou multa por dirigir sem habilitação, por estar falando ao celular, por não usar cinto de segurança, e por estar sem chinelos; no entanto, não falava ao celular, estava de cinto e usava chinelos. Demorou pouco mais de um mês para terminar a obra; não se recordou com precisão a data do início. Conhecia Rosineide,

pois ela morava em frente à casa de sua mãe. Conhecia o pai de Rodolfo, pois ele era eletricitista. Não conhecia Alex Sandro.

Rosineide também negou a autoria. Esclareceu que havia acabado de chegar da roça, inclusive estava com o 'sapatão' da roça; encontrava-se no interior da casa lavando o chão, quando escutou um barulho no portão e viu um 'muleque' correndo pra dentro de sua casa. Policiais o seguiram; prenderam-no e levaram a interroganda para averiguação. Sua casa é guarnecida por um portão velho, enferrujado, caído, o qual permanece destrancado. Era usuária de crack havia 14 anos; consumia 05 gramas por final de semana, o correspondente a R\$ 75,00. Já adquirira drogas de Alex em outra ocasião, mas não na frente de sua casa; comprou na mata. Não conhecia Rodolfo. Era vizinha da mãe de Rodrigo e o via cuidando das crianças.

As versões dos réus não se sustentam.

Isso porque os policiais Fagner César Moreira, Sidney Mendes, e José Aparecido Baptista Júnior, responsáveis pela abordagem dos acusados e apreensão das drogas, narraram os fatos de forma coesa e segura. Realizaram operação policial para averiguação de denúncia anônima narrando intenso tráfico de drogas na residência de Rosineide. Segundo a denúncia, Rosineide guardava as drogas para Rodrigo no interior da sua residência, Alex Sandro era o responsável por repassar as drogas para quem estivesse do lado de fora da casa e Rodrigo e Rodolfo faziam o contato com os consumidores finais. Assim que os policiais chegaram ao local da denúncia, Rosineide, Rodrigo e Rodolfo estavam na frente da casa. A ré permaneceu no local e informou que não conhecia os demais acusados, bem como não sabia que havia pessoas no seu imóvel. Os dois últimos empreenderam fuga. Rodolfo fugiu pela casa do pai de Rodrigo, que fica nas proximidades, mas foi detido pelo policial Sidney, o qual aguardava na rua em frente ao fundo da casa que dava para outro bairro pois ali era um conhecido ponto de fuga utilizado em outras oportunidades. Rodolfo trazia consigo um celular e R\$ 42,00. José Aparecido esclareceu que o imóvel do pai de Rodrigo é vizinho ao de Rosineide. **Rodrigo conseguiu fugir.** Alex foi visto no interior da casa, momento em que dispensou uma pochete e tentou evadir-se, mas foi detido; a pochete continha grande quantia em dinheiro e drogas. Indagado, Alex confessou a propriedade das drogas. A casa foi revistada e nada de ilícito foi encontrado. Os depoentes esclareceram também que Rodrigo é conhecido por ser o gerente do tráfico naquele bairro, integrar organização criminosa do PCC e emprega Rodolfo, Alex e Rosineide; a ré é usuária contumaz de drogas e, para sustentar o vício, cedia sua casa para os traficantes. **Os declarantes, contudo, não presenciaram atos de mercancia.**

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial seja militar ou civil, estadual ou federal por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.'

No que atine a estes dois trechos estão presentes incongruências gritantes. **Isso porque, nem um ato de traficância restou comprovado em desfavor do Embargante. Não há que se falar em “Autoria incontroversa”, data venia.”**

Em resumo, observa-se que o réu não foi preso em flagrante e, ainda, no momento da prisão dos demais corréus, os policiais não presenciaram nenhum ato de mercancia de drogas.

Todavia, a Colenda 15ª Câmara Criminal rejeitou os aclaratórios sem esclarecer a dúvida suscitada pela defesa acerca da conclusão de que a autoria do réu Rodrigo era incontroversa.

Com efeito, nenhuma outra prova, além da denúncia anônima e dos testemunhos dados pelos policiais foi juntada aos autos.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio

idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"[...]

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que **os depoimentos foram corroborados** pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175 g de maconha e aproximadamente 100 g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula n. 568/STJ.

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

"[...]

1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório **e corroborados pelas demais provas colhidas** e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 1.336.609/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 14/8/2013.)

Sobre o tema, também merece destaque, o voto proferido no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, de minha Relatoria, no qual esta Quinta Turma reforçou o entendimento de que, na ausência de qualquer prova independente dos testemunhos dos policiais para a demonstração da autoria delitiva, deve o réu ser absolvido, consoante o art. 386, V, do CPP (julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

Assim, tendo em vista que não há, nestes autos, qualquer outra prova concreta que autorize a condenação, mas apenas indícios e suposições da prática do crime, imperiosa a absolvição do recorrente no que tange à prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em homenagem ao consagrado princípio de Direito Penal, segundo o qual a dúvida resolve-se em favor do réu.

A propósito:

"[...]

II - Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio *in dubio pro reo*, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 915.956/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 10 de março de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator